



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0007065-32.2010.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL (1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: EDMILSON DAS CHAGAS OLIVEIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: GERALDO ROLIM TAVARES JÚNIOR.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO VI, DO § 2º, DO ART. 121, DO CPB. CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO.

1. Incabível, no caso em apreço, a aplicação de lei posterior mais rigorosa, eis que esta não pode retroagir no tempo para agravar a situação do réu, devendo ser aplicada ao caso concreto as disposições do art. 121, caput, do CPB, o qual vigorava ao tempo do fato em exame, sob pena de ofensa aos princípios da Irretroatividade da Lei Penal e Anterioridade da Lei.

2. Forçosa a exclusão da qualificadora do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do CPB, passando a pronunciar o réu pela conduta delituosa tipificada no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 09 do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 09 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Pronunciado, Edmilson das Chagas Oliveira, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da



Capital, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI, c/c art. 14, II, do CPB, (feminicídio na forma tentada).

Consta da exordial, que no dia 20/04/2010, por volta de 12h, a ofendida, Samira Ribeiro das Chagas, estava no Mercado de São Braz, na área de alimentação, quando, surpreendida pelo grito de um amigo, percebeu que o acusado, EDMILSON DAS CHAGAS OLIVEIRA, seu ex companheiro, estava portando uma faca e vinha na sua direção, pelas costas, na tentativa de atingi-la. Nesse momento, a ofendida caiu da cadeira e conseguiu se esquivar do primeiro golpe, sendo que o acusado tentou investir novamente contra a mesma, mas foi impedido pela intervenção do Policial Militar, Alexandre da Silva Alves. (fls. 03/04)

Em razões recursais, pugna o denunciado pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão, no sentido de pronunciá-lo pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, do CPB, c/c art. 14, II, do CPB, alegando que ao tempo da prática da conduta narrada na denúncia, não existia em nosso ordenamento jurídico a figura do feminicídio, tipificada no art. 121, § 2º, VI, do CPB, a qual foi criada pela Lei n.º 13.104/15, que entrou em vigor em 09.03.2015, aproximadamente cinco anos após a conduta descrita na peça acusatória.

Argumenta que a lei penal mais gravosa só pode ser aplicada aos fatos ocorridos após o início de sua vigência, razão pela qual deve ser excluída a qualificadora do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do CPB, para pronunciar o recorrente pelo delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB, nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo provimento do recurso, com a exclusão da qualificadora do feminicídio, mantendo-se o restante da decisão atacada. (fls. 136/138).

À fl. 140, a Magistrada de 1º Grau, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia.

Nesta Superior Instância, o Órgão Ministerial, em parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja excluída a qualificadora do feminicídio. (fls. 146/147).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme referido no relatório, pugna o recorrente pela exclusão da qualificadora do feminicídio, aduzindo que a lei penal mais gravosa só pode ser aplicada aos fatos ocorridos após o início de sua vigência, razão pela qual deve ser excluída a qualificadora do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do CPB, para pronunciar o recorrente pelo delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II do CPB, nos termos da denúncia.

Tenho que razão lhe assiste.

Conforme se verifica da peça acusatória, a suposta conduta praticada pelo recorrente se deu em 20.04.2010, quando não havia sido sequer editada a Lei n.º 13.104, de 09.03.2015, que inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Ora, sabemos que nosso ordenamento jurídico, quanto ao tempo do crime, adotou a Teoria da Atividade, segundo a qual considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento



do resultado. (art. 4º, do CPB).

Sobre a matéria, leciona Rogério Sanches Cunha, que o momento do crime é também marco inicial para saber a lei que, em regra, vai reger o caso concreto, ganhando ainda mais importância no caso de sucessão de leis penais no tempo. (in Código Penal para Concursos, Ed. Jus Podium, 6ª Ed. fl. 19).

Outrossim, saliente-se que, nossa Constituição Federal estabeleceu no art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CF, que:

XXXIX. Não há crime sem lei anterior que o defina, (...).

XL. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Isso posto, não cabe, no caso em apreço, a aplicação de lei posterior mais rigorosa, eis que esta não pode retroagir no tempo para agravar a situação do réu, devendo ser aplicada ao caso concreto as disposições do art. 121, caput, do CPB, o qual vigorava ao tempo do fato em exame, sob pena de ofensa aos princípios da Irretroatividade da Lei Penal e Anterioridade da Lei.

Por conseguinte, forçosa a exclusão da qualificadora do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do CP, para pronunciar o réu pela conduta delituosa tipificada no art. 121, caput, do CPB.

Isto posto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, apenas para excluir a qualificadora do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do CPB, pronunciando o denunciado pela conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CPB, mantendo a r decisão em seus demais termos.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora